

TC 015.289/2016-8

Tomada de Contas Especial

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Petroquímicas, Farmacêuticas, Tintas e Vernizes, Resinas Sintéticas, Explosivos e Similares do ABCD, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra (Químicos ABC)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em decorrência da verificação de falhas na execução do Convênio Sert/Sine 19/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Petroquímicas, Farmacêuticas, Tintas e Vernizes, Resinas Sintéticas, Explosivos e Similares do ABCD, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra (Químicos ABC), com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), transferidos para o Estado de São Paulo por intermédio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

2. A Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, atuando como órgão estadual gestor do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no Estado de São Paulo, invariavelmente com a finalidade de firmar cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

3. Assim é que, em 18/8/1999, celebrou-se o Convênio Sert/Sine 19/99 (peça 1, p. 135-143) entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e o mencionado Sindicato, no valor de R\$ 1.037.938,30, com vigência de doze meses a partir de sua celebração, com a finalidade de estabelecer cooperação técnica e financeira para execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Planfor (Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador) e do PEQ/SP-99 (Plano Estadual de Qualificação).

4. O Sindicato foi citado por intermédio do Ofício 846/2017-TCU-SECEX-SP, que assim descreve as falhas que ensejaram a impugnação parcial de despesas do Convênio Sert/Sine 19/99 (peça 32, p. 1-2):

- a) apresentação parcial dos comprovantes de entrega de vales-transporte;
- b) prestadores de serviços constantes na relação de pagamentos e documentos contábeis sem comprovação das atividades desenvolvidas na execução dos cursos;
- c) despesa com seguro de vida inferior à quantidade de treinandos constantes nas listas de presenças;
- d) descentralização e transferência de recursos para execução do objeto do convênio sem provas de sua realização, sem a prévia autorização da SERT/SP e em desacordo com a IN/STN 01/97;
- e) não apresentação de documentos contábeis referentes à aquisição de material (matéria prima, insumos e preparação de moldes);
- f) não comprovação da entrega dos lanches, material didático aos treinandos, contrariando a Cláusula Segunda, inciso II, item “s-7”.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

5. Por conseguinte, o Sindicato apresentou as alegações de defesa constantes da peça 39. Após examinar os elementos de defesa, a unidade técnica, por razões que contam com minha aquiescência, propõe que sejam parcialmente acolhidas, que as contas do Sindicato sejam julgadas regulares com ressalva e, ainda, que sejam efetuadas as comunicações pertinentes (peça 40, p. 7).

6. Assiste razão à Secex-SP no que diz respeito à procedência de parte dos argumentos aduzidos pelo responsável, visto que:

a) conforme listagem elaborada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego, a documentação referente ao convênio era composta de 97 volumes (peça 15, p. 202). A injustificada ausência dessa vasta documentação nos autos desta tomada de contas especial pode prejudicar a comprovação da regularidade de determinadas despesas e contaminar os resultados da análise de mérito da execução do ajuste;

b) aparentam ser verídicas algumas importantes informações trazidas aos autos pelo responsável, tais como o fato de que os cursos eram divididos em duas fases, de que os cursos da segunda fase foram realizados na Escola Senai Mário Amato, localizada em São Bernardo do Campo, e de que os cursos eram compostos por 43 turmas em cada fase (peça 10, p. 62-201 e peça 11, p. 1-143);

c) também aparenta ser verídica informação de que foi contratado seguro para 1.505 alunos, durante o período de 23/8 a 15/12/1999, abrangendo as duas fases dos cursos. Desse modo, seria incorreta a conclusão do tomador de contas especial no sentido de que as despesas com seguro de vida seriam incompatíveis com a quantidade de treinandos registrada nas listas de presença;

d) o curso foi dimensionado para 1.505 alunos em duas fases, o que resulta num total de 3.010 alunos. Considerando a possibilidade bastante real de evasão ou de não conclusão de parte dos treinandos, torna-se aceitável que o Sindicato tenha logrado comprovar que apenas de 1.418 alunos (94,2%) tivessem concluído os cursos;

e) considerando a comprovação de realização do curso na Escola Senai Mário Amato, a comprovação de que o pagamento da parcela de R\$ 67.000,00 foi direcionado ao Senai e a ausência de diversos volumes de documentos nos presentes autos, há que se considerar como falha de natureza meramente formal a não comprovação de que a Sert/SP autorizou a descentralização da execução do treinamento;

f) embora tenham sido glosadas, as despesas com instrutores são demonstradas por intermédio de holeriths, termos de rescisão, guia de recolhimento ao FGTS, comprovantes de depósito, listas de presenças com seus nomes e assinaturas (v.g. peça 12, p. 3-64, 74-118 e 126-200, peça 13, p. 3-199 e peça 14, p. 3-62);

g) despesas com transporte, que também foram desconsideradas pelos tomadores de conta, podem ser comprovadas por meio de diversos documentos (peça 14, p. 115-117 e peça 15, p. 60).

7. Conforme esclarece a unidade técnica, os autos contemplam a existência de elementos essenciais para a efetiva comprovação de realização dos cursos, quais sejam os instrutores, os treinandos e as instalações físicas. Assim, em consonância com posicionamento da Secex-SP, entendo que a procedência de parte dos argumentos de defesa descaracteriza as falhas mais graves e afasta a ocorrência de prejuízo ao erário, motivo pelo qual as presentes contas devem ser julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Petroquímicas, Farmacêuticas, Tintas

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

e Vernizes, Resinas Sintéticas, Explosivos e Similares do ABCD, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra.

8. Isso posto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta concordância com a proposta da unidade instrutiva, consignada na peça 40, p. 7.

(assinado eletronicamente)
Sérgio Ricardo Costa Caribé
Procurador